



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900114/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.784 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM. DE PROD. DE HIG. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 1979.

Os produtos intermediários, quando não se integram de alguma forma ao produto fabricado, somente geram direito de crédito básico de IPI quando, em ação direta sobre o produto fabricado, sofrem perda de suas propriedades físicas ou químicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 256 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **14-78.733-8ª** Turma da DRJ/RPO de 20/03/18 (fls. 239 e ss), que considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 169 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 158 e ss), que reconheceu em parte direito creditório, formulado em PER/Dcomp, referente a **ressarcimento de IPI** do 3º trimestre de 2006.

I - Do Pedido e do Despacho Decisório

O ressarcimento de IPI do 3º trimestre/2005, solicitado na Per/Dcomp de n.º 03865.04902.101006.1.3.01-6857 (fls. 02 e ss), apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ n.º 02.290.277/0004-74, soma o valor de R\$275.443,66. O Despacho Decisório reconheceu em parte o direito creditório, a favor da interessada, no montante de R\$249.784,56.

O fundamento da decisão encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 145 e ss), onde, em síntese, alega-se que:

(...)

1. As notas fiscais de vendas dos produtos industrializados, bem como as notas fiscais de compras dos insumos que foram empregados na industrialização dos produtos, apresentadas pelo contribuinte, estão de acordo com as formalidades legais e foram devidamente registradas nos respectivos livros fiscais. Todos os questionamentos foram esclarecidos e todas as solicitações foram atendidas, exceto quanto aos itens discriminados adiante sob o título "GLOSAS EFETUADAS".

(...)

3. O estorno do valor pedido em ressarcimento foi efetuado, em sua totalidade, no mês de outubro de 2006, conforme fts. 41 do Livro Registro de Apuração do IPI n.º 18. (cópia às fls. 132 a 144 deste processo).

4. Os valores consignados no PER/DCOMP - n.º 03865.04902.101006.1.3.01-6857 foram conferidos e refletem os lançamentos e saldos constantes da escrituração fiscal. 5. Todas as notas fiscais de entrada foram verificadas, observando-se a regularidade da apropriação dos créditos de IPI, exceto quanto aos itens abaixo descritos:

a) notas fiscais relacionadas na '*RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS*', acostada às fls. 112 deste processo. Intimado a apresentar as notas fiscais constantes da Intimação n.º 1, às fls. 103 a 105, o contribuinte deixou de apresentar os documentos lá relacionados;

b) notas fiscais relacionadas na '*RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MATÉRIAS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMOS*'. acostada às fls. 113, deste processo.

c) Notas fiscais emitidas por estabelecimento com o CNPJ "CANCELADO", conforme relatório obtido nos sistemas internos da Receita Federal, cuja cópia se encontra às fls. 131 deste processo

(...)

11. Com respeito à letra "b". do item 5 retro, trata-se de um conjunto de valores apropriados pelo contribuinte como créditos, cujos montantes não podem ser aceitos por estarem em desacordo com a legislação de regência da matéria. São créditos destacados nas notas fiscais de entrada de alguns produtos que não podem ser caracterizados como insumos, na forma do Regulamento do IPI. Referimo-nos aos materiais denominados correia", "lâmina", "disco" etc

12. Não basta que os materiais se enquadrem no conceito econômico de "insumo" ou que sejam consumidos no processo produtivo, devem ser caracterizados como insumo (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), nos termos aceitos pela legislação do IPI para a utilização dos créditos decorrentes da entrada de tais materiais. Cumpre reproduzir parte do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, o qual elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79:

(...)

II – Da Manifestação de Inconformidade

Aqui se reproduz em parte o relatório da decisão de primeiro grau que resume bem o contencioso:

(...)

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou reconhecer a procedência da parte da glosa especificamente relativa às notas fiscais não apresentadas.

No tocante às aquisições de produtos que não foram considerados como insumos, alegou que, nos termos de laudo elaborado por seu departamento técnico (documento 04), "todos os insumos apontados integram o processo produtivo e, nada obstante não integram o produto final, sofrem desgaste no processo produtivo e tem contato direto com o produto final (cuja saída é tributada com alíquota de 0%)." Ademais, os produtos não se classificariam como bens do ativo permanente, em razão das disposições contidas no art. 301 do Regulamento do Imposto de Renda, relativas à vida útil e ao valor.

Citou ementa de acórdão da 3ª Turma de Julgamento da D RJ Belém, que teria reconhecido a aplicação do PN CST nº 65, de 1979, a produtos semelhantes aos discutidos nos autos.

Em relação às aquisições de estabelecimentos com CNPJ cancelados, alegou que "nos livros fiscais a Manifestante acabou por, equivocadamente, escriturar os documentos fiscais dos fornecedores fazendo referência aos estabelecimentos filiais (os quais, provavelmente, tiveram seus CNPJ baixados por razões que não vem ao caso aqui)".

Apresentou cópias das notas fiscais para demonstrar o erro alegado, afirmando que os emitentes teriam sua inscrição regular no CNPJ.

III – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

Em relação à glosa de produtos não caracterizados como insumos, a Interessada apresentou alegações genéricas, juntamente com um laudo descritivo genérico, sem informar a correspondência de cada produto contido nas notas fiscais objetos de glosa com os produtos descritos no laudo.

Cumprido esclarecer que, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §4º, cabe ao contribuinte o ônus de prova quanto aos fatos que alega. A relação das notas fiscais relativas a materiais não caracterizados como insumos consta da e-fl. 113 dos autos e suas cópias foram juntadas às e-fls. 114 a 130.

Trata-se dos seguintes produtos (classificação fiscal entre parênteses):

- Faca circular (8208.90.00);

- Tela para máquina/sintética/de material sintético (5911.32.00);

- Disco rtd 500 (8439.91.00);

- Correia (7019.19.00).

(...)

Dos materiais relacionados pela Fiscalização, aparentemente apenas a faca e a correia estão abrangidas pelo laudo explicativo apresentado pela Interessada.

Em relação a essa matéria, como regra geral, os critérios expostos pela Interessada são os adotados no parecer normativo citado, com a exclusão da forma como se dá o desgaste do produto, o que, na prática, leva a conclusões bastante diversas.

Enquanto o PN exige desgaste, com perda de propriedades físicas ou químicas, decorrente de ação direta do insumo sobre o produto fabricado, no entendimento da Interessada, não parece ter importância o modo como se dá o desgaste.

Nesse contexto, deve ser esclarecido, inicialmente, que a interpretação contida no REsp n.º 1.075.508, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito de recursos repetitivos, além de não ter a extensão de alterar os critérios adotados pelo PN CST n.º 65, de 1979, sugere que partes e peças de máquinas, em geral, não geram crédito.

O acórdão abrangeu uma situação específica, relativa ao não reconhecimento do direito de crédito sobre insumos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final".

(...)

Voltando aos produtos constantes das notas fiscais objetos de glosa, considerando suas classificações fiscais, pode-se deduzir que suas funções sejam as seguintes:

- Faca circular (8208.90.00): "facas e lâminas cortantes, **para máquinas ou para aparelhos mecânicos**, exceto para trabalhar metais", madeira, aparelhos de cozinha, máquinas alimentares, de agricultura, horticultura ou silvicultura;

- Tela para máquina/sintética/de material sintético (5911.32.00): "tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, **para recobrimento de cilindros de teares**", de densidade inferior a 650 g/m² (nota de capítulo n.º 7);

- Disco rtd 500 (8439.91.00): "**partes**" de "máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas" - Correia (7019.19.00): "véus, mantas, **esteiras (mats)**, colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos" de "fibras de vidro".

Em relação à "faca", fica claro, de imediato, tratar-se de ferramenta intermutável, de forma que sua aquisição gera direito de crédito.

As telas são adquiridas para recobrimentos de cilindros de teares, mas não se encontra no laudo descritivo apresentada explicação para seu uso, sendo impossível saber se caracterizam-se ou não como produtos intermediários.

Os discos são notoriamente partes de máquinas, não gerando direito de crédito.

A descrição completa da correia constante da nota fiscal é "correia 20st 178x3280mm direita", código do produto 225T.00566, adquirido da empresa Indaco (venda de produção própria).

Essa descrição não corresponde à constante do laudo, que trata de um produto com dimensões de "076x1181mm".

Portanto, não ficou esclarecido o emprego do produto no processo produtivo.

Dessa forma, nessa matéria, restou demonstrado apenas que o produto da nota fiscal de nº 912, cujo valor de IPI destacado foi de R\$ 1.953,92, satisfaz os requisitos previstos no PN CST nº 65, de 1979.

Em relação à segunda matéria, segundo o demonstrativo de e-fl. 131, as notas fiscais de 41226, 35778, 40006, 40424 e 42441 teriam sido emitidas pelos estabelecimentos de CNPJ 66.641.770/0002-02 e 43.717.032/0003-87.

(...)

A situação dos estabelecimentos acima, sem fazer aqui distinção explícita entre eles, desde a época dos fatos a que se referem os autos até pelo menos 2013, foi de ativa ou de ativa não regular.

Dessa forma, confirmando-se a alegação da Interessada de que houve erro na indicação do CNPJ nos lançamentos das informações e que os estabelecimentos fornecedores estavam ativos à época dos fatos, devem ser revertidas as glosas.

(...)

IV – Do Recurso Voluntário

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, alega em síntese que

(...)

8. Conforme adiantado acima, parte da glosa originalmente efetuada pela d. autoridade fiscal referiu-se a materiais que, em seu entender, não poderiam ser caracterizados como insumos e, por isto, não gerariam direito ao crédito. Tratam-se, essencialmente, de itens tais como facas, discos, telas e correias.

9. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou a integração de tais insumos ao seu processo produtivo, conforme laudo elaborado por seu Departamento Técnico.

10. A r. Decisão recorrida acatou em parte a argumentação da Recorrente, ao menos em relação às facas, mantendo a glosa sobre as telas, discos e correias, conforme trecho reproduzido abaixo:

(...)

11. Contudo, é oportuno observar que a Coordenação Geral da Receita Federal do Brasil – COSIT proferiu a **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24 – COSIT, DE 23 DE JANEIRO DE 2014** cuja hipótese (aproveitamento de créditos de IPI incidentes em mercadorias que não integram o produto final, mas são consumidas e indispensáveis ao processo produtivo) narrada é **IDÊNTICA** à destes autos:

(...)

14. A leitura da norma descrita no item 10.2 do PN 65/79 evidencia que, em hipóteses como a narrada nestes autos, é legítimo o aproveitamento dos

créditos de IPI, bastando à fiscalização, no caso de surgirem dúvidas, cuidar de comparecer às unidades industriais da Recorrente para compreender seu processo produtivo e verificar a aplicabilidade de cada um dos itens cujos créditos foram glosados.

(...)

II.1. TELA PARA MÁQUINA/SINTÉTICA/DE MATERIAL SINTÉTICO (5911.32.00) E DISCO RTD 500 (8439.91.00)

16. De acordo com a r. decisão recorrida, o creditamento do IPI incidente sobre os materiais em tela seria indevido, sendo tratados pela d. autoridade julgadora como se os mesmos fossem partes de máquinas.

17. Ora, simplesmente caracterizar tais itens como partes de ativo permanente, como se pretendeu na r. Decisão recorrida, é desconsiderar sua natureza e a própria disposição legal sobre o assunto, especialmente, o artigo 301 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual, quando o produto adquirido tiver vida útil inferior a 01 (um) ano e o seu valor (unitário) de aquisição não ultrapasse a quantia de R\$ 326,61, não se pode classificá-lo como bem pertencente ao ativo permanente. Basta cotejar a relação com os documentos fiscais que isso será verificado.

18. Inclusive, especificamente cuidando dos discos, tais itens atuam de forma semelhante às facas circulares cujo creditamento foi devidamente acatado pela r. Decisão recorrida, por considerá-las “ferramentas intermutáveis”.

19. Com efeito, conforme se depreende do laudo juntado aos autos, tanto a utilização do referido disco quanto o tipo de desgaste por ele sofrido, resultando na frequente necessidade de sua troca, ajustam-se ao conceito de ferramenta intermutável aplicada para as facas circulares.

20. E, por se tratar de material de consumo, a caracterização de tais itens como insumo é inquestionável, devendo, pois, ser reconhecido o direito ao creditamento do Imposto e o direito ao ressarcimento do crédito decorrente da aquisição dos aludidos produtos que são utilizados na fabricação de produto cuja saída é tributada com alíquota zero de IPI.

II.2. CORREIA (7019.19.00)

21. Com relação ao material em questão, a r. Decisão recorrida manteve a glosa original pois, alegadamente, a correia em discussão denomina-se “*correia 20st 178x3280mm direita*” (obs.: a denominação correta é “*correia 205t*”, e não “*correia 20st*”, conforme reproduzido na r. Decisão), enquanto o laudo original cuidava de um produto com dimensões “076x1181mm”

(...)

25. Ainda que se possa argumentar, por mera dedução lógica, que o aumento em suas dimensões permitiria um aumento proporcional da quantidade de materiais que por ela transitam, não há nenhum motivo que justifique alegar qualquer **alteração do funcionamento** dessa correia em virtude do seu

tamanho. Apesar desse o argumento não constar expressamente da r. Decisão recorrida, essa é a conclusão lógica decorrente da manutenção da glosa em tela, puramente, pelo fato de que o laudo original abordava um item com dimensões 076x1181mm, enquanto o item discutido é descrito como 178x3280mm.

(...)

A recorrente cita legislação e jurisprudência e, ao final, pede a homologação integral das compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Após decisão da 1ª instância, do valor inicialmente pleiteado de 275.443,66; a título de ressarcimento de IPI – 3º trimestre/2003; restou reconhecido o direito creditório no valor de 249.784,56 no Despacho Decisório, fl. 159; **mais** o valor de 16.104,32 no Acórdão da DRJ n.º 14-78.733 (fl. 247); **somando** 265.888,88. Restou como glosado o valor pleiteado de 9.554,78. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte reconheceu a procedência da glosa relativa às notas fiscais não apresentadas, no montante de 821,95.

O valor remanescente em disputa ($9.554,78 - 821,95 = 8.732,83$) refere-se a discos (8439.91.00), telas (5911.32.00) e correias (7019.19.00). Na decisão recorrida, tais glosas são mantidas porque: discos e telas não constam do laudo, “*sendo impossível saber se caracterizam-se ou não como produtos intermediários*”; correia porque a descrição nas notas fiscais não corresponde à constante do laudo, há diferença nas dimensões. Ainda alega-se na decisão recorrida que discos integram as máquinas. O laudo citado é aquele apresentado pelo próprio recorrente em sede de manifestação de inconformidade (fls. 182 e ss).

A Recorrente alega, em contraposição, que de acordo com a decisão recorrida, o crédito do IPI incidente sobre telas e discos seria indevido, “*sendo tratados pela d. autoridade julgadora como se os mesmos fossem partes de máquinas*”. Não está correto o relato, pois apenas os discos foram assim considerados – mas também não foram descritos no laudo -, já as telas carecem de identificação, e descrição de seu emprego, no laudo, tomado como base probatória. Quanto às correias o contra-argumento da recorrente diz que “a r. Decisão recorrida não traz nenhum elemento que justifique qualquer alteração da função do material em tela em virtude de suas dimensões”.

Entendo que deva prevalecer as glosas, pois permanece como único elemento essencial na descrição da utilização dos itens solicitados como geradores de crédito o laudo juntado pelo contribuinte – tomado como parâmetro de prova tanto pelo contribuinte quanto pela Administração -, e tais itens não se encontram contemplados naquela peça probatória.

Do exposto, **voto** por conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias